



**AO DOUTO JUÍZO DA 3^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ
– ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0031712-62.2025.8.16.0017

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10,
com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu
sócio e advogado, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR n.º 38.515,
nomeada perita nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são
Requerentes João Carlos Fiorese, Aida Cristina Sartor Fiorese, Guilherme Matheus
Fiorese, Gabriela Sartor Fiorese, Tarcisio Sartor, Luiz Antonio Fiorese, Fazenda
Onça Parda Ltda. e Agropecuária Fiorese Ltda., denominados “**GRUPO FIORESE**”,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão
de mov. 13.1, manifestar-se nos termos a seguir.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com pedido cautelar de urgência formulado pelo “Grupo Fiorese”, composto por Agropecuária Fiorese Ltda e Fazenda Onça Parda Ltda., bem como pelos produtores rurais João Carlos Fiorese, Aida Cristina Sartor Fiorese, Guilherme Matheus Fiorese, Gabriela Sartor Fiorese, Tarcisio Sartor, Luiz Antonio Fiorese.



Alegam os Requerentes que a atividade está voltada para plantação de milho, soja, trigo e triticale, produção de sementes e subprodutos como resíduos, triticale e quirera, bem como na criação de suínos com ciclo completo (maternidade, creche e terminal), de gado, touros P.O (Pura Origem) e vacas leiteiras e em lactação, além da produção de energia elétrica via biodigestor e placas solares.

Argumentam que sempre estiveram preocupados com o meio ambiente e sustentabilidade, bem como que figuram entre os maiores produtores da região de Campo Mourão/PR.

Sustentam que o cenário econômico global (Guerra Rússia x Ucrânia); a quebra parcial da safra de 2023/2024; a volatilidade no preço das commodities; a queda dos preços dos insumos e commodities agrícolas; a alta taxas de juros; a inadimplência do setor, bem como a recente tarifa imposta pelo EUA seriam as principais razões de sua crise.

Argumentam que a atuação e residência dos devedores, sua sede corporativa, bem como sua principal sede agrícola (Fazenda Onça Parda) estão situadas na cidade de Campo Mourão/PR, portanto, conforme Resolução 426/2024, em especial no artigo 3º e ANEXO III desta, a competência para processamento do feito recuperacional é a Vara Empresarial Regional de Maringá/PR.

Ao final, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial e o deferimento de tutela cautelar de urgência para: (i) antecipação do *stay period*, para suspensão de todas as ações judiciais e medidas constitutivas em desfavor dos Requerentes; e (ii) declaração de essencialidade dos bens descritos no Anexo I (bens móveis e imóveis), grãos e animais.



Sobreveio a r. decisão de mov. 13.1 que indeferiu o requerimento de concessão de tutela de urgência, determinou a intimação da parte Autora para apresentação dos documentos faltantes, no prazo de 15 dias¹, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como determinou a realização de constatação prévia, para analisar as reais condições de funcionamento da parte devedora, verificação da completude e regularidade da documentação apresentada, bem como as alegações de essencialidade de bens, no prazo de 5 dias.

Para a elaboração do laudo, foi nomeada a perita CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME., determinando a apresentação do laudo após a emenda da inicial.

Os Requerentes apresentaram emenda à inicial no sequencial 17, apresentando documentos complementares, requerendo a consolidação substancial e processual, bem como a designação de conciliação ou mediação extrajudicial para os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

II – ANÁLISE DOCUMENTAL, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Inicialmente, a Perita requer a apresentação do laudo compreendendo a verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005, bem como a

¹

No caso dos autos, não foram apresentados balanços patrimoniais das pessoas físicas, nem os LCDPR de Luiz e Tarcísio. Além disso, constam dos autos apenas as declarações de imposto de renda dos devedores Luiz e Tarcísio relativas ao ano-calendário de 2024 (mov. 1.14/1.17).

Ainda, não há documento nos autos que ateste o registro das pessoas físicas na Junta Comercial quando formalizado o pedido recuperacional, o que é obrigatório, conforme definido pelo STJ no Tema 1.145.



análise da questão referente à competência do Juízo para processar a Recuperação Judicial.

Anota-se que a Perita visitou as dependências dos Requerentes e realizou a análise documental do que foi apresentado nos autos, confrontando a documentação com o exigido na LREF em seus artigos 1º, 3º, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou, e consta do laudo, opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às empresas, determinando-se a emenda posterior para a juntada dos seguintes documentos remanescentes:

i) quanto às pessoas jurídicas, pelo **deferimento do processamento em consolidação processual e substancial**, na forma do art. 69-G e J da LREF, com a determinação de complementação documental:

- **Agropecuária Fiorese**: apresentação da Demonstração de Resultados Acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (art. 51, II, "b"); apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2022 assinado e do DRE de 2025 (art. 51, II, "c"); indicação destacada dos débitos extraconcursais, com natureza, origem, valores atualizados e regime de vencimentos (art. 51, III); apresentação dos negócios jurídicos celebrados com credores referidos no § 3º do art. 49 (art. 51, XI);

- **Fazenda Onça Parda**: apresentação da Demonstração de Resultados Acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (art. 51, II, "b"); apresentação do DRE de 2025 (art. 51, II, "c"); indicação dos débitos extraconcursais, com natureza, origem, valores atualizados e regime de



vencimentos (art. 51, III); apresentação da certidão de protestos da comarca de Mato Rico/PR (art. 51, VIII); apresentação dos negócios jurídicos celebrados com credores do § 3º do art. 49 (art. 51, XI);

(ii) quanto ao produtor rural, LUIZ ANTONIO FIORESE, pelo **indeferimento do processamento da recuperação judicial**, por ausência de comprovação do art. 48 (caput e §§ 2º-5º), sem prejuízo de nova análise caso sejam apresentados os documentos faltantes apontados no laudo anexo;

(iii) quanto aos demais requerentes, pelo **deferimento do processamento** em consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-G e J da LREF, determinando-se a emenda para a juntada dos seguintes documentos:

a. AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE: art. 48, §3º, livros-caixa (LCDPR) de 2023 e 2024; e balanços patrimoniais de pessoa física;

b. GABRIELA SARTOR FIORESE: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024 e balanços patrimoniais de pessoa física;

c. JOÃO CARLOS FIORESE: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024 e balanços patrimoniais de pessoa física; e dos arts. 51, III e XI;

d. GUILHERME MATHEUS FIORESE: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024, e balanços patrimoniais de pessoa física; e dos arts. 51, III e XI;

e. TARCISIO SARTORI: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024 e balanços patrimoniais de pessoa física; e dos arts. 51, II ("a"), III, V, VII, VIII, IX e XI.

Adicionalmente, verificou-se que o **principal** estabelecimento dos Requerentes está localizado Rua Mato Grosso, 1600, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87300-400, conforme contrato de locação enviado administrativamente pelos



Requerentes, local onde se concentra toda a administração, financeiro e a unidade operacional dos Requerentes, de modo que o Juízo da 3^a Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá – Paraná é competente para processar e julgar o presente pedido.

II.1 – A Emenda à Inicial e o Requisito de Registro Mercantil Regular

Há uma questão processual prejudicial que há de ser esclarecida ao Juízo antes do deferimento do processamento.

O pedido de recuperação judicial foi protocolado em 28/11/2025 e, posteriormente, os produtores rurais providenciaram o registro na Junta Comercial e promoveram emenda à petição inicial para incluí-los como empresários individuais.

Analisa-se se, sob a ótica do art. 48 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 321 e 329 do CPC, essa regularização superveniente - registro mercantil e emenda integrativa - satisfaz o requisito no “momento do pedido” para fins de processamento da recuperação dos produtores rurais, o que passa a ser examinado pela Perita.

Pois bem. Nos termos do art. 329 do CPC, a emenda à petição inicial integra a demanda.

Assim, constam como empresários individuais regularmente inscritos e com situação cadastral ativa: *i)* João Carlos Fiorese, sob a firma J C FIORESE (CNPJ 63.936.799/0001-42); *ii)* Aida Cristina Sartor Fiorese, sob a firma A C S



FIORESE (CNPJ 63.969.664/0001-83); **iii)** Guilherme Matheus Fiorese, sob a firma G M FIORESE (CNPJ 63.942.927/0001-60); **iv)** Gabriela Sartor Fiorese, sob a firma G S FIORESE (CNPJ 63.970.472/0001-97); **v)** Tarcisio Sartor, sob a firma T SARTOR (CNPJ 63.952.538/0001-16); **vi)** Luiz Antonio Fiorese, sob a firma L A FIORESE (CNPJ 63.950.583/0001-31), todos na natureza jurídica “empresário individual”, razão pela qual, para cada um, a data do pedido corresponde à da emenda protocolada em 09/12/2025.

Isso se dá porque a emenda à petição inicial possui natureza integrativa e, quando determinada para saneamento ou complementação, também se ampara no art. 321 do CPC, redefinindo os limites objetivos e subjetivos da demanda a partir de seu protocolo.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná - 18ª Câmara Cível, Relatoria da Desembargadora Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, no AI nº 0029669-09.2025.8.16.0000² - assentou que, para autor incluído posteriormente no polo ativo, a data da emenda corresponde ao momento do pedido de recuperação judicial, servindo de marco para a aferição dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Com a devida vênia às posições em sentido contrário, não há vício insanável. O Tema 1.145 do STJ exige que o produtor rural esteja inscrito na Junta Comercial no “momento do pedido”. No caso, a regularização registral superveniente não “fabrica” legitimidade, mas declara situação jurídica pré-existente comprovada por documentação idônea de exercício empresarial superior

² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0029669-09.2025.8.16.0000, da 4ª Vara Cível de Cascavel. Des. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (em substituição ao Des. Luiz Mateus de Lima). Curitiba, 30 jul. 2025.



a dois anos. Emenda apenas adequa o polo ativo e projeta seus efeitos para fins do art. 48 da Lei 11.101/2005.

A economia processual e a primazia do julgamento do mérito recomendam o aproveitamento dos atos já praticados nesta demanda, sobretudo porque, caso o d. Juízo indefira o processamento, haverá novo protocolo imediato no mesmo dia, pois já satisfeitos os requisitos legais.

Nessa perspectiva, aplicam-se os princípios da duração razoável do processo e da cooperação (CPC, arts. 4º e 6º) e o dever judicial de adotar as medidas necessárias à regularização do feito e à entrega de decisão de mérito (CPC, arts. 139, IX, e 321), superando formalismos que não comprometam a finalidade do ato e prestigiando a tutela do mérito no próprio processo.

Dante do exposto, opina-se pelo reconhecimento de que se encontram supridos o requisito do art. 48 da Lei 11.101/2005 e a exigência fixada no Tema Repetitivo 1.145 do STJ quanto à regularidade da inscrição na Junta Comercial no momento do pedido, porquanto a emenda integrativa incluiu validamente os autores como empresários individuais e fixou, para cada um, a data da própria emenda como marco temporal de aferição, estando comprovado o registro mercantil ativo nessa ocasião.

III – A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E A SUBSTANCIAL E O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM CONJUNTO

Ao analisar a documentação apresentada, a Perita examinou os requisitos referentes à consolidação processual e da consolidação substancial das empresas.



Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005 instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para autorização da consolidação processual e substancial, os artigos acima citados assim dispõem:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRJ em consolidação processual ocorre quando as empresas atuam sob controle societário comum.

Outrossim, a consolidação substancial é reservada ao julgador, e aplica-se quando entre os requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos e existirem duas das hipóteses legais.

Não é incomum que, nas recuperações judiciais e extrajudiciais, antes da autorização de apresentação de PRJ em consolidação substancial, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos



legais, como é o presente caso. Assim, passa-se à análise dos requisitos do art. 69-G, do art. 69-J caput e inciso a inciso da ocorrência das hipóteses legais.

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que os Requerentes atuam na forma de grupo econômico de direito. Eles compartilham o mesmo espaço para a realização de suas atividades e possuem sócios em comum, que as administram de forma conjunta.

Preenchidos, pois, o requisito do **art. 69-G da Lei 11.101/2005**.

Opina-se, ainda, pelo preenchimento, no caso, dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, como se passa a expor.

Há, no caso, interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Isso porque, conforme se verifica no documento juntado no mov. 17.27, há interligação nas movimentações do Grupo Familiar, consolidado no Livro Caixa Digital do Produtor Rural do João Carlos Fiorese.

Hoje toda estrutura administrativa das Requerentes está concentrada em uma única sede, localizada na Rua Mato Grosso, 1600, Centro, Campo Mourão/PR – CEP 87300-460.

Ressalta que a separação dos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual. Preenchido, pois, o requisito do **caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005**.

Ademais, além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a



ocorrência do preenchimento dos requisitos dos incisos II, e IV do art. 69-J para todas as empresas.

O inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005 está preenchido. Há identidade total do quadro societário das empresas, conforme segue abaixo:

EMPRESA	SÓCIO	QUOTAS	ADMINISTRADOR
FAZENDA ONÇA PARDA LTDA.	JOÃO CARLOS FIORESE	50%	X
	AINDA CRISTINA SARTOR FIORESE	50%	

EMPRESA	SÓCIO	QUOTAS	ADMINISTRADOR
AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA.	JOÃO CARLOS FIORESE	75%	X
	AINDA CRISTINA SARTOR FIORESE	25%	

Ademais, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, na forma do art. 69-J, IV, da Lei 11.101/2005 é evidente no caso. Nota-se da apresentação do Grupo Fiorese ao mercado de forma conjunta, em visita às fazendas de Campo Mourão/PR e Roncador/PR.

Assim, frente à existência de grupo econômico, e do preenchimento de das hipóteses descritas nos incisos do art. 69-G e 69-J, caput e incisos II, e IV, da Lei n.º 11.101/2005, opina pela aplicação do processamento da recuperação judicial com a consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

IV – A ESSENCIALIDADE DOS BENS

A r. decisão de mov. 13.1 determinou a intimação desta Perita para apresentação do laudo de constatação prévia, abrangendo a essencialidade dos bens alegada pelos Requerentes, previamente ao deferimento da recuperação judicial.



No caso, conforme relatado na petição inicial, o pedido de essencialidade recai sobre diversos bens móveis (veículos e maquinário), imóveis (apartamentos e fazendas), de produto (sementes) e semoventes (animais).

Quanto aos bens listados no **mov. 1.44 até 1.51**, a Perita, na visita *in loco* realizada nos dias 5 e 6 de dezembro de 2025, localizou e fotografou os imóveis dos Requerentes, bem como a maior parte dos mais de 230 bens móveis indicados.

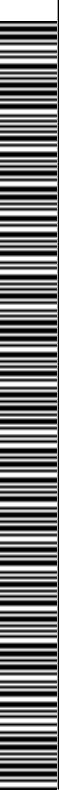
Em relação aos imóveis listados no mov. 1.45, restou constata a essencialidade de diversos dos bens, fazendas e imóveis que são de fato empregados para a atividade rural ou para o gerenciamento destas, consoante será detalhado.

Não foi possível constatar a essencialidade dos imóveis **i)** apartamento localizado em Balneário Camboriú/SC (matrícula 36025), que é utilizado para veraneio dos Requerentes, **ii)** o apartamento de Campo Mourão/PR (matrículas 24010 e 11804), que é utilizado como residência (apartamento e garagem) dos Requerentes João Carlos Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese; **iii)** o apartamento de Maringá/PR (matrícula 126686) trata-se de residência da Requerente Gabriela Sartor Fiorese e a Chácara Aida (matrícula 43216).

Além disso, todos os demais imóveis listados no mov. 1.45 tratam-se de imóveis rurais essenciais à atividade dos Requerentes, produtores rurais, para plantação (soja, milho, trigo e triticale), cultivo de gado Nelore, Angus e Guzerá, Touro PO (Pura Origem), vacas leiteiras e granja de suíños, ou ainda, para o gerenciamento das atividades rurais.



Confira-se a lista dos bens imóveis, e veja-se o laudo detalhado anexo.





RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Matricula	Localização	Utilização		Parceria
36025	Apto Balneário Camboriú	Veraneiro		NAO ESSENCIAL
24010	Apto Campo Mourão	Residencia do Sr. João e Sra. Ainda		NAO ESSENCIAL
11804	Apto Campo Mourão (garagem)	Residencia do Sr. João e Sra. Ainda		NAO ESSENCIAL
126686	Apto Maringá	Residencia da Sra. Gabriela		NAO ESSENCIAL
43216	Chacará Ainda	Sede e residencia. Rural de João e Aida		ESSENCIAL
62786 (antiga 52637)	Fazenda Santa Casa	Plantio		ESSENCIAL
37798	Fazenda Santa Casa	Plantio		ESSENCIAL
43282 (antiga 41106)	Fazenda Onça Parda	Plantio e Gado		ESSENCIAL
43283 (antiga 41106)	Fazenda Onça Parda	Confinamento e Silos Campo Mourão		ESSENCIAL
41107	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
41108	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
41109	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
38493	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
39715	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
39716	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
39717	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
39718	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
39719	Fazenda Onça Parda	Plantio		ESSENCIAL
14392 (antiga 14085)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14086	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
10520	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14364 (antiga 3445)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
12754	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
16230 (antiga 14367)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14368 (antiga 8888)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14363 (antiga 3443)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14365 (antiga 1013)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14359 (antiga 1013)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14354 (antiga 8523)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
10141	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14083	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14277	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
SOMA DAS AREAS	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14360 (antiga 1005)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14361 (antiga 1005)	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
14214	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
13730	Fazenda Campo Verde	Plantio		ESSENCIAL
11606	Silos IURS	Silo em Roncador		ESSENCIAL
1625	Silos IURS	Plantio		ESSENCIAL
1622	Silos IURS	Plantio		ESSENCIAL
7198	São José Mosquitero	Plantio		ESSENCIAL
2477	São José Mosquitero	Plantio		ESSENCIAL
15238 (antiga 7589)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
6413	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15261 (antiga 2405)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15281 (antiga 7550)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
1341	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14803 (antiga 7985)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15288 (antiga 2966)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14781 (antiga 1636)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
1637	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15286 (antiga 1246)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14783 (antiga 2016)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14463 (antiga 2017)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
38993 (antiga 6570)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
12256	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
38994 (antiga 15237)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
38997 (antiga 17962)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
SOMA DAS AREAS	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15260 (antiga 1383)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
5357	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15816 (antiga 3647)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14802 (antiga 10139)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15325 (antiga 4263)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14771 (1822 e 1823)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15234 (antiga 6974)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14792 (antiga 103)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14772 (antiga 5163)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14773 (antiga 10136)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
14770 (antiga 10133)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15262 (antiga 6472)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15253 (antiga 6411)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15341 (antiga 8955)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
6434	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
1813	Fazenda São Carlos	Plantio e Gado		ESSENCIAL
1814	Fazenda São Carlos	Plantio e Gado		ESSENCIAL
36850	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
39018 (antiga 37628)	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
38858 (antiga 2658)	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
40465 (antiga 6870)	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
40466 (antiga 6870)	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
18952	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
699	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
38857 (antiga 1954)	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
38721 (antiga 3680)	Fazenda São Luiz	Gado		ESSENCIAL
7153	Fazenda Nova Tebas	Plantio e Gado		ESSENCIAL
7155	Fazenda Nova Tebas	Plantio e Gado		ESSENCIAL
12214 (antiga 8138)	Fazenda Nova Tebas	Plantio e Gado		ESSENCIAL
2688	Fazenda Nova Catu	Plantio		ESSENCIAL
2694	Fazenda Nova Catu	Plantio		ESSENCIAL
2695	Fazenda Nova Catu	Plantio		ESSENCIAL
2696	Fazenda Nova Catu	Plantio		ESSENCIAL
683	Fazenda Santa Luzia	Plantio		ESSENCIAL
684	Fazenda Santa Luzia	Plantio		ESSENCIAL
16073	Fazenda Erâsmo	Plantio		ESSENCIAL
1062	Sítio São José (Mosquitero)	Plantio		ESSENCIAL
16327 (ANTIGA 1008)	Fazenda Santo Antônio	Plantio		ESSENCIAL
15251 (antiga 5174)	Fazenda São Roque	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15228 (antiga 1267)	Fazenda Jaburu I	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15290 (antiga 2807)	Fazenda Jaburu II	Plantio e Gado		ESSENCIAL
2212	Fazenda Mirandinha	Plantio e Gado		ESSENCIAL
1590	Fazenda Mirandinha	Plantio e Gado		ESSENCIAL
7968	Fazenda Vanílo	Plantio e Gado		ESSENCIAL
15338	Fazenda Vanílo	Plantio e Gado		ESSENCIAL
1007	Fazenda Santo Antônio	Plantio		ESSENCIAL
2286	Fazenda Hélio	Gado		ESSENCIAL

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
 Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
 Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
 Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – [contato@credibilita.adv.br](mailto: contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXUV 4XVSX BDMDRV 2YY4R





Ainda, é de se destacar que, considerando a natureza agrícola da atividade dos Requerentes, é inconteste a essencialidade dos bens de produto (sementes) e semoventes (animais), conforme demonstrado pelos documentos acostados nos mov. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46.

No contexto agroindustrial dos Requerentes, os animais não se reduzem a mero estoque, mas compõem o capital de giro biológico e a matéria-prima em desenvolvimento contínuo da atividade, cuja circulação, manejo e comercialização são indispensáveis ao custeio de insumos, à manutenção da estrutura operacional e à geração de liquidez para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto aos grãos, em caso análogo, o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel, nos autos nº 0029820-43.2024.8.16.0021 (decisão de 29/07/2025, Juiz Osvaldo Alves da Silva), reconheceu a essencialidade da safra de grãos - especificamente milho - e determinou a suspensão de atos constitutivos durante o stay, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, assentando que, embora créditos vinculados à CPR sejam extraconcursais em regra, é possível resguardar grãos essenciais ao ciclo produtivo para preservar a empresa.

Devem, portanto, ser reconhecidos como bens essenciais à atividade, com proteção compatível com a preservação da empresa (LRF, art. 47) e submetidos ao crivo deste Juízo quanto a quaisquer atos constitutivos, resguardando-se a continuidade do ciclo produtivo durante o processamento da recuperação (LREF, art. 6º).

No que diz respeito aos veículos e maquinários listados no mov. 1.44, a Perita ressalta que, conforme demonstra o laudo anexo, foram localizados 115 bens móveis, todos **em uso**, os quais opina sejam desde já declarados essenciais.



Foram localizados 4 em manutenção, que podem ser reconhecidos como essenciais, considerando que em breve retornarão à atividade produtiva.

Foram, ainda, localizados 2 em mau estado de conservação, cuja essencialidade não poderá ser, no momento, reconhecida. Anota-se, outrossim, que 110 bens móveis listados não foram identificados, seja pela ausência código³ e/ou Chassi e/ou outro código identificador do maquinário ou pela não localização do veículo/maquinário. Quanto a esses bens, é de se dizer que a natureza deles pressupõe a empregabilidade na atividade rural, todavia, necessário que sejam os requerentes intimados a apresentar os documentos que comprovem estar sendo utilizados na atividade, ficando a perita à disposição para nova diligência de conferência nos endereços onde estiverem localizados.

Desse modo, para comprovação final da essencialidade dos bens móveis listados como “NÃO LOCALIZADO / IDENTIFICADO”, aguarda-se o relatório a ser apresentado pelos Requerentes, ficando esta Perita à disposição do Juízo para verificação documental e nova diligência *in loco*, se o Juízo assim entender necessário.

Importante anotar, quanto à essencialidade e sobre o conceito de bem de capital, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 1758746, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que é aquele “utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”.

³ Código Identificador designado pelos Requerentes “FCV – Fazenda Campo Verde”



Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades das recuperandas, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que seja essencial. É necessário, pois, a comprovação cabal e inquestionável da imprescindibilidade dos bens na cadeia produtiva dos devedores.

No caso em comento, está comprovada a essencialidade dos imóveis acima, dos bens semoventes e, ainda, de diversos dos maquinários, opinando pela necessidade de comprovação daqueles maquinários que não foram de pronto localizados na diligência de constatação prévia.

V – A CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM ABRANGÊNCIA DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (ART. 20-B, I, LRF)

Os Requerentes postulam, com fundamento no art. 20-B, I, da Lei 11.101/2005, a designação de conciliação/mediação extrajudicial, em caráter antecedente/incidental, com sujeição dos créditos extraconcursais, a fim de, segundo argumentam, prevenir o ajuizamento e o prosseguimento de execuções individuais, reduzir custos processuais e honorários, evitar o assoberbamento do Judiciário e, sobretudo, submeter eventuais atos constitutivos ao crivo deste Juízo universal, promovendo a autocomposição, o tratamento isonômico entre credores e a preservação da atividade.

Salienta-se, inicialmente, que é louvável a busca por métodos adequados de solução de conflitos, cabendo ao Judiciário incentivá-los em qualquer grau de jurisdição (art. 20-A). A LRFE admite conciliações e mediações antecedentes ou incidentais, inclusive com credores extraconcursais (art. 20-B, I),



devendo-se privilegiar a autocomposição com homologação judicial quando cabível (art. 20-C) e, se necessário, por meio virtual (art. 20-D).

Contudo, o requerimento, tal como formulado, é genérico por não indicar objeto, partes envolvidas e finalidade específica da autocomposição, o que contraria o dever de delimitação mínima do litígio (CPC, art. 319, III e IV), embora a conciliação e a mediação devam ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição (LREF, art. 20-A).

A medida pode ser proposta de forma antecedente ou incidental ao processo (LREF, art. 20-B, caput e incisos I a IV). Os devedores, a qualquer tempo, podem instaurar mediação extrajudicial perante câmara privada ou CEJUSC.

Contudo, se a opção for pela conciliação judicial no bojo destes autos, impõe-se a especificação do objeto, dos credores a serem chamados e do alcance dos efeitos para viabilizar a designação da sessão (LREF, arts. 20-B, I e 20-C).

Portanto, opina-se que o requerimento, tal como apresentado, não comporta deferimento e deve ser indeferido sem prejuízo de renovação, com prévia intimação para que os Requerentes delimitem objeto, partes e alcance da composição, caso pretendam conciliação judicial (LREF, arts. 20-B, I, e 20-C; CPC, art. 319, III e IV), facultando-se, alternativamente, a instauração imediata de mediação extrajudicial perante câmara privada ou CEJUSC, preservado o incentivo à autocomposição em qualquer grau de jurisdição (LRF, art. 20-A).

VI – AS TUTELAS DE URGÊNCIA

As Recuperandas requerem, em tutela de urgência, que, deferido o processamento, se determine: *(i)* a suspensão de ações e execuções, nos termos



dos arts. 6º e 52, III, da LRF, com ofícios aos juízos de origem; *(ii)* a vedação de retenções, penhoras, buscas e apreensões e quaisquer constrições sobre bens e contas essenciais; *(iii)* a centralização, no juízo universal, dos atos constitutivos relativos a créditos extraconcursais.

Quanto ao pedido de suspensão, a exigibilidade e as execuções de créditos sujeitos ficam suspensas ope legis com o deferimento do processamento (LRF, arts. 6º e 52, III).

Quanto aos créditos extraconcursais, a suspensão de atos constitutivos não se admite de forma genérica e deve ser examinada caso a caso.

Quanto à competência do juízo, não há centralização imediata das execuções dos §§ 3º e 4º do art. 49, admitindo-se apenas a suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o stay, mediante cooperação jurisdicional, observada a menor onerosidade (LRF, art. 6º, § 7º-A).

Quanto às demais tutelas de urgência pleiteadas, passa-se à análise individualizada.

VI.1 Vedação do Vencimento Antecipado

As Recuperandas requerem a suspensão da exigibilidade de seus créditos durante o stay period e a declaração de ineficácia das cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado ou rescisão automática em razão exclusiva do ajuizamento da recuperação judicial, narrando que parte relevante das obrigações ainda é vincenda e que alguns credores, em tese, poderiam invocar tais cláusulas para exigir pagamento integral imediato e cessar operações.



Pretende-se, assim, a preservação dos contratos e da continuidade operacional, à luz do art. 6º da Lei 11.101/2005 (suspensão), do art. 47 da mesma lei (preservação da empresa) e do art. 421 do Código Civil (função social do contrato), coibindo-se medidas unilaterais que, contrariando a finalidade do regime recuperacional, agravariam a crise e esvaziariam a utilidade do processo.

Pois bem.

Inicialmente, há de se consignar que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos é consequência lógica do art. 6º da LREF. Por outro lado, não se obsta a cobrança de créditos não sujeitos.

Quanto à vedação do vencimento antecipado, impõe-se reconhecer a ineficácia de cláusulas *ipso facto* que prevejam rescisão ou exigência integral pelo mero ajuizamento da RJ, por contrariedade aos arts. 47 e 6º da LREF e à função social do contrato (CC, art. 421).

Na recente IV Jornada de Direito Processual Civil (CJF/CEJ), foi editado o Enunciado 25⁴, com a seguinte redação: “*É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores*”.

Nesse sentido, o TJSP reconheceu a invalidade de cláusula indutiva de vencimento antecipado e determinou a restituição de valores compensados via “travas bancárias”, por colocar o credor em posição contrária à coletividade

⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). IV Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. Brasília: CJF/CEJ, 2025.



concursal e agravar a crise da devedora, preservando apenas as parcelas vincendas e, em princípio, a regra exceptiva do art. 49, § 3º, da LREF:

Recuperação judicial; travas bancárias; tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda; violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada; cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis; natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno; aplicação de cláusula indutiva de vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial; beneficiário das cédulas colocado em posição contrária e prejudicial à comunidade de credores concursais, ainda que contemplado com garantia fiduciária, atacando de imediato o patrimônio da devedora sem motivo minimamente plausível, reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento; prejuízo reflexo difícil de quantificar aos credores concursais enquanto o recorrente aufera juros remuneratórios pelo período integral, sem redução do custo financeiro, gerando grave externalidade; invalidade reconhecida; manutenção da ordem de transferência de fundos, com limitação às parcelas vincendas, permanecendo as obrigações incorporadas nas cédulas sendo cumpridas; incidência, em princípio, da regra exceptiva do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; reforma parcial da decisão agravada; recurso parcialmente provido (TJSP, AI n. 2097926-44.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 17/10/2023).

Por estes fundamentos, há de se manter a normalidade contratual e impedir o vencimento antecipado pelo simples ajuizamento da recuperação judicial, sentido no qual opina a Perita.

VI.2 A Manutenção dos Contratos de Licenciamento e Acesso às Plataformas

Os autores requereram, na petição inicial, a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção integral dos contratos de licenciamento e o acesso contínuo às plataformas tecnológicas necessárias ao registro das operações e ao cálculo e repasse de royalties da marca “Campo Verde”, vedando-se bloqueios, suspensões ou rescisões unilaterais pelas licenciadoras enquanto perdurar o *stay period*, cominando-se multa diária em caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 300 do CPC e 47, 6º e 52 da Lei 11.101/2005, por se



tratar de medida essencial à continuidade das atividades, à preservação da geração de caixa e à regularidade dos pagamentos de *royalties* e demais obrigações correntes.

A relação contratual entre as Recuperandas e a MONSANTO DO BRASIL LTDA., bem como o acesso às plataformas tecnológicas que asseguram a execução dos contratos e o cálculo/repasse de royalties, é elementar para a continuidade das operações e para a preservação da empresa (LRF, art. 47).

O STJ, no REsp 2.218.453/AL⁵, reconheceu a essencialidade de relação contratual e determinou a renovação compulsória do ajuste firmado pela recuperanda, vedando a ruptura do vínculo essencial, haja vista a necessidade de preservação da atividade empresária.

Ainda, aproveita-se a fundamentação do tópico V.1, acima, sobre o vencimento antecipado em razão do ajuizamento da recuperação judicial.

Nessa linha, a licenciadora não pode limitar acesso nem rescindir o contrato em razão do ajuizamento de uma recuperação judicial.

Anote-se, ademais, que a credora foi relacionada como concursal na lista apresentada - “MONSANTO DO BRASIL LTDA – 2602 | CNPJ 64.858.525/0001-45 | ROYALTIES | R\$ 2.994.629,65”, o que atrai a sujeição do crédito à recuperação judicial, de modo que ele somente pode ser pago na forma de futuro plano de recuperação judicial.

⁵ REsp n.º 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025



Ademais, é consequência lógica do art. 6º da LREF que não possam ser adotas medidas unilaterais que inviabilizem o exercício da atividade como forma de exigir créditos sujeitos à recuperação judicial.

Há, portanto, plausibilidade do direito, pois a continuidade dos contratos e o acesso às plataformas integram a própria atividade das Requerentes e preservam a empresa nos termos da LRF. O perigo de dano mostra-se concreto com a supressão de receita operacional relevante, risco ao fluxo de caixa e comprometimento do cumprimento do plano e das obrigações correntes, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC.

Desta forma, opina-se pelo deferimento do pedido das Requerentes, para determinar a manutenção integral dos contratos de licenciamento e o acesso ininterrupto às plataformas tecnológicas indispensáveis ao registro das operações e ao cálculo/repasso de royalties, vedando-se bloqueios, suspensões, cancelamentos ou quaisquer restrições.

VI.3 A Manutenção dos Contratos de Licenciamento e Acesso às Plataformas

As postulantes requerem a retirada imediata dos apontamentos creditícios pretéritos (protestos, SERASA, SPC e CCF) relativos a créditos sujeitos ao concurso, bem como a proibição de novos registros enquanto perdurar o *stay period*, com substituição por informação neutra de que os devedores se encontram em recuperação judicial, a fim de viabilizar crédito e negociação indispensáveis ao soerguimento.



A baixa imediata de protestos pretéritos não se viabiliza antes da novação decorrente da homologação do plano, pois a suspensão do art. 6º da LREF atinge apenas a exigibilidade, não o direito creditório.

Por isso, é juridicamente adequada, neste momento, apenas a suspensão de novos apontamentos relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial durante o *stay period*, preservando-se a informação neutra de que há recuperação em curso. O STJ, ao julgar o REsp 1.630.932/SP, assentou que a suspensão de protestos decorre da novação sob condição resolutiva e não alcança coobrigados, reafirmando que providências definitivas sobre títulos pretéritos dependem da aprovação e homologação do plano.

Por isso, opina-se somente pela suspensão de novos apontamentos relativos a créditos sujeitos ao concurso durante o *stay period*, vedadas a baixa e o cancelamento de protestos pretéritos até a novação decorrente da homologação do plano.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia, consignando que constatou o regular funcionamento das atividades empresariais dos Requerentes, o preenchimento quase integral dos requisitos exigidos pelos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 em relação às empresas e a cinco produtores rurais indicados na inicial, opinando:

Do que analisou, e consta do laudo, opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às empresas, determinando-se a emenda posterior para a juntada dos seguintes documentos remanescentes:



i) quanto às pessoas jurídicas, pelo **deferimento do processamento em consolidação processual e substancial**, na forma do art. 69-G e J da LREF, com a determinação de complementação documental:

- **Agropecuária Fiorese**: apresentação da Demonstração de Resultados Acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (art. 51, II, "b"); apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2022 assinado e do DRE de 2025 (art. 51, II, "c"); indicação destacada dos débitos extraconcursais, com natureza, origem, valores atualizados e regime de vencimentos (art. 51, III); apresentação dos negócios jurídicos celebrados com credores referidos no § 3º do art. 49 (art. 51, XI);

- **Fazenda Onça Parda**: apresentação da Demonstração de Resultados Acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (art. 51, II, "b"); apresentação do DRE de 2025 (art. 51, II, "c"); indicação dos débitos extraconcursais, com natureza, origem, valores atualizados e regime de vencimentos (art. 51, III); apresentação da certidão de protestos da comarca de Mato Rico/PR (art. 51, VIII); apresentação dos negócios jurídicos celebrados com credores do § 3º do art. 49 (art. 51, XI);

(ii) quanto ao produtor rural, LUIZ ANTONIO FIORESE, pelo **indeferimento do processamento da recuperação judicial**, por ausência de comprovação do art. 48 (caput e §§ 2º-5º), sem prejuízo de nova análise caso sejam apresentados os documentos faltantes apontados no laudo anexo;

(iii) quanto aos demais requerentes, pelo **deferimento do processamento** em consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-G e J da LREF, determinando-se a emenda para a juntada dos seguintes documentos:



- a. AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE: art. 48, §3º, livros-caixa (LCDPR) de 2023 e 2024; e balanços patrimoniais de pessoa física;
- b. GABRIELA SARTOR FIORESE: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024 e balanços patrimoniais de pessoa física;
- c. JOÃO CARLOS FIORESE: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024 e balanços patrimoniais de pessoa física; e dos arts. 51, III e XI;
- d. GUILHERME MATHEUS FIORESE: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024, e balanços patrimoniais de pessoa física; e dos arts. 51, III e XI;
- e. TARCISIO SARTORI: art. 48, § 3º - livros-caixa de 2023 e 2024 e balanços patrimoniais de pessoa física; e dos arts. 51, II ("a"), III, V, VII, VIII, IX e XI.

No caso do indeferimento do processamento quanto a LUIZ ANTONIO FIORESE, opina, em tal caso, que seja determinada a retificação da lista de credores, para que os créditos a ele pertencentes sejam excluídos da relação apresentada.

Opina, ainda, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial daqueles acima indicados.

Quanto à essencialidade, requer a apresentação do que foi previamente constatado quanto bens móveis, imóveis, de produtos e semoventes, opinado pela essencialidade daqueles cuja utilização foi comprovada e é compatível com a atividade fim de ambas as empresas, opinando pela apresentação de complementação documental os bens não localizados.

Caso entenda necessário, após a apresentação dos documentos, fica a Perita à disposição para complementar o laudo sobre a essencialidade dos bens.



Ainda, apresenta parecer acima acerca dos pedidos liminares e demais formulados no processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 16 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

